



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 9 de março de 2023

nº 2791 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 32
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 37
<b>SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO</b>	
>>Pautas	Pág. 44



Cons. PAULO CURI NETO  
**PRESIDENTE**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**CORREGEDOR**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**  
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO  
**PROCURADOR**

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00338/23-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Requerimento.  
**SUBCATEGORIA:** Direito de Petição.  
**ASSUNTO:** Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC-00284/22, proferido nos autos do Processo n. 00166/16-TCE/RO.  
**INTERESSADO:** [1](#) Norman Viríssimo da Silva (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), peticionante.  
**ADVOGADOS (AS):** Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO 7.994, OAB/MG 216.627; OAB/SP 481.123; [2](#) Ian Barros Mollmann, OAB/RO 6.894.  
**JURISDICIONADO:** Casa Civil do Estado de Rondônia.



**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.[\[3\]](#)  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0017/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRESENÇA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO (LITISPENDÊNCIA). NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Há litispendência quando verificado que a demanda contém idênticas partes, causa de pedir e pedido se comparado a outro processo, já em curso de instrução na Corte de Contas e pendente de trânsito em julgado. Nestes casos, o feito não deve ser conhecido, diante da presença de pressuposto processual negativo (litispendência), seguindo-se da extinção, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 337, VI, §§ 1º a 3º; e 485, V, do Código de Processo Civil. (Precedente: *DM-0097/2019-GCBAA, Processo n. 1601/2019-TCE/RO*).

2. Arquivamento.

Trata-se de Direito de Petição[\[4\]](#) interposto pelo Senhor **Norman Viríssimo da Silva**, representado por seus advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00284/22 – prolatado na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00166/16-TCE/RO), julgada irregular, após a apreciação dos atos relativos à contratação da obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO – no qual se decidiu pela cominação de multa ao mencionado interessado, frente à impropriedade[\[5\]](#) ocorrida ao tempo em que exercia a função de Presidente da CPLO/SUPEL. Recortes:

#### [...] Acórdão APL-TC 00284/22 - Pleno

**I – Julgar irregular** – com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 – a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infrações na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): [...], [...] **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), Presidente da CPLO/SUPEL; [...], [...] em face das irregularidades dispostas no item II; subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.3, “a”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.8, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; II.9, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] **V – Multar** o Senhor **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), na qualidade de Presidente da CPLO/SUPEL, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] **XVIII – Intimar** do teor deste acórdão os (as) Senhores (as): [...], [...] **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), Presidente da CPLO/SUPEL; [...]. (Alguns grifos no original).

Em síntese, segundo o peticionante, a sanção em voga foi aplicada sem observância aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não contém antecedentes, bem como que deveriam ser consideradas as atenuantes pelo fato da Comissão de Licitação, por ele presidida, ter realizado ajuste e cientificado o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO) sobre o equívoco na planilha de orçamento, fato do qual não decorreu dano ao erário. Assim, após colacionar julgados a subsidiar sua tese, requereu o afastamento ou a redução da multa. Veja-se:

#### [...] IV- DOS PEDIDOS

24. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) O acolhimento do presente Direito de Petição, bem como para que seja conferido seu pleno provimento, de forma a afastar a multa aplicada em desfavor do **DEFENDENTE**;

b) alternativamente, caso não haja o afastamento da multa imposta, requer-se que seja ao menos aplicada o valor da sanção mínima, com a finalidade de promover o justo julgamento; [...]. (Sic.).

Registre-se que os presentes autos foram distribuídos a este Relator, nos termos da Certidão (Documento ID 1347740), após autuados na subcategoria Direito de Petição, tal como nominado pelo interessado.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Com efeito, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição, seguindo-se o fluxograma definido no Anexo VII da Resolução n. 293/2019/TCE-RO.[\[6\]](#)

E, nesse particular, de pronto, vislumbra-se que o conteúdo da inicial do presente processo é idêntico ao disposto no Processo n. 00139/23-TCE/RO (Direito de Petição), existindo diferença apenas nas datas de protocolização dos feitos, uma vez que a demanda do mencionado pleito foi assinada eletronicamente pelo advogado da parte em 10.1.2023 (Documento ID 1336231, juntado ao PCe em 13.1.2013); e, a destes autos, em 1.2.2023 (Documento ID 1346523, juntado ao PCe em 03.2.2013).

Nesse norte, observa-se que a demanda em voga é repetitiva, pois contém idênticas partes, causa de pedir e pedido se comparado ao Processo n. 00139/23-TCE/RO. Portanto, tendo em conta que ainda não foi certificado o trânsito em julgado do primeiro feito, afere-se a existência de pressuposto processual negativo,

consubstanciado no instituto da LITISPENDÊNCIA, fato que direciona pelo NÃO conhecimento deste processo, seguindo-se de determinação para a imediata extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96<sup>[7]</sup> c/c artigos 337, VI, §§ 1º a 3º; e 485, V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal de Contas, recorte:

**DM-0097/2019-GCBAA, Processo n. 01601/2019-TCE/RO**

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento, sem análise do mérito.

Por fim, diante da presença da litispendência, cabe proceder ao arquivamento destes autos. Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, **decide-se:**

**I – Não conhecer** do Direito de Petição, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO<sup>[8]</sup> c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte;<sup>[9]</sup> e, de imediato, **determinar a extinção do presente processo, sem exame de mérito**, diante da presença de pressuposto processual negativo, consubstanciado no instituto da LITISPENDÊNCIA, haja vista que ele contém idênticas partes, causa de pedir e pedido se comparado ao Processo n. 00139/23-TCE/RO, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 337, VI, §§ 1º a 3º; e 485, V, do Código de Processo Civil;

**II – Determinar o arquivamento** dos presentes autos, com a juntada de cópias desta decisão ao Processo n. 00139/23-TCE/RO como elemento informacional, considerado o disposto no item I desta decisão;

**III – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Intimar** o interessado, Senhor **Norman Virissimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), por meio dos Advogados constituídos, **Raira Vlaxio Azevedo**, OAB/RO 7.994, OAB/MG 216.627; OAB/SP 481.123, e **Jan Barros Mollmann**, OAB/RO 6.894, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link Pce, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

**VI – Publique-se.**

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

[2] Procuração, Documento ID 1335915 do Processo n. 00166/16-TCE/RO.

[3] Suspeição firmada nos autos principais durante a realização da 20ª Sessão Ordinária Presencial, de 24.11.2022, conforme Certidão, Documento ID 1299746 do Processo n. 00166/16-TCE/RO.

[4] Documento ID 1346523.

[5] **Obs.** Irregularidade descrita no item II, subitem II.3, "a", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC: "permitir ou utilizar, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, a primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas – sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória – o que possibilitou risco de dano ao erário, em infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB, como descrito no item II, "d", do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR". [...]. **Documento ID 915359 do Processo n. 00166/16-TCE/RO**.

[6] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

[7] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

[8] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

[9] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, **não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade**, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

## PARECER PRÉVIO

**PROCESSO:** 00338/23-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Requerimento.  
**SUBCATEGORIA:** Direito de Petição.  
**ASSUNTO:** Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC-00284/22, proferido nos autos do Processo n. 00166/16-TCE/RO.  
**INTERESSADO:** Norman Viríssimo da Silva (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), peticionante.  
**ADVOGADOS (AS):** Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO 7.994, OAB/MG 216.627; OAB/SP 481.123; [2]  
Ian Barros Mollmann, OAB/RO 6.894.  
**JURISDICIONADO:** Casa Civil do Estado de Rondônia.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. [3]  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0017/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRESENÇA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO (LITISPENDÊNCIA). NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Há litispendência quando verificado que a demanda contém idênticas partes, causa de pedir e pedido se comparado a outro processo, já em curso de instrução na Corte de Contas e pendente de trânsito em julgado. Nestes casos, o feito não deve ser conhecido, diante da presença de pressuposto processual negativo (litispendência), seguindo-se da extinção, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 337, VI, §§ 1º a 3º; e 485, V, do Código de Processo Civil. (Precedente: *DM-0097/2019-GCBAA, Processo n. 1601/2019-TCE/RO*).

2. Arquivamento.

Trata-se de Direito de Petição [4] interposto pelo Senhor **Norman Viríssimo da Silva**, representado por seus advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00284/22 – prolatado na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00166/16-TCE/RO), julgada irregular, após a apreciação dos atos relativos à contratação da obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO – no qual se decidiu pela cominação de multa ao mencionado interessado, frente à impropriedade [5] ocorrida ao tempo em que exercia a função de Presidente da CPLO/SUPEL. Recortes:

## [...] Acórdão APL-TC 00284/22 - Pleno

**I – Julgar irregular** – com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 – a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infrações na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): [...], [...] **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), Presidente da CPLO/SUPEL; [...] em face das irregularidades dispostas no item II; subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.3, “a”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.8, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; II.9, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] **V – Multar** o Senhor **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), na qualidade de Presidente da CPLO/SUPEL, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] **XVIII – Intimar** do teor deste acórdão os (as) Senhores (as): [...], [...] **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), Presidente da CPLO/SUPEL; [...]. (Alguns grifos no original).

Em síntese, segundo o peticionante, a sanção em voga foi aplicada sem observância aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não contém antecedentes, bem como que deveriam ser consideradas as atenuantes pelo fato da Comissão de Licitação, por ele presidida, ter realizado ajuste e cientificado o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO) sobre o equívoco na planilha de orçamento, fato do qual não decorreu dano ao erário. Assim, após colacionar julgados a subsidiar sua tese, requereu o afastamento ou a redução da multa. Veja-se:

## [...] IV- DOS PEDIDOS

24. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) O acolhimento do presente Direito de Petição, bem como para que seja conferido seu pleno provimento, de forma a afastar a multa aplicada em desfavor do **DEFENDENTE**;

b) alternativamente, caso não haja o afastamento da multa imposta, requer-se que seja ao menos aplicada o valor da sanção mínima, com a finalidade de promover o justo julgamento; [...]. (Sic.).

Registre-se que os presentes autos foram distribuídos a este Relator, nos termos da Certidão (Documento ID 1347740), após autuados na subcategoria Direito de Petição, tal como nominado pelo interessado.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Com efeito, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição, seguindo-se o fluxograma definido no Anexo VII da Resolução n. 293/2019/TCE-RO.<sup>[6]</sup>

E, nesse particular, de pronto, vislumbra-se que o conteúdo da inicial do presente processo é idêntico ao disposto no Processo n. 00139/23-TCE/RO (Direito de Petição), existindo diferença apenas nas datas de protocolização dos feitos, uma vez que a demanda do mencionado pleito foi assinada eletronicamente pelo advogado da parte em 10.1.2023 (Documento ID 1336231, juntado ao PCe em 13.1.2013); e, a destes autos, em 1.2.2023 (Documento ID 1346523, juntado ao PCe em 03.2.2013).

Nesse norte, observa-se que a demanda em voga é repetitiva, pois contém idênticas partes, causa de pedir e pedido se comparado ao Processo n. 00139/23-TCE/RO. Portanto, tendo em conta que ainda não foi certificado o trânsito em julgado do primeiro feito, afere-se a existência de pressuposto processual negativo, consubstanciado no instituto da LITISPENDÊNCIA, fato que direciona pelo NÃO conhecimento deste processo, seguindo-se de determinação para a imediata extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96<sup>[7]</sup> c/c artigos 337, VI, §§ 1º a 3º; e 485, V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal de Contas, recorte:

#### DM-0097/2019-GCBAA, Processo n. 01601/2019-TCE/RO

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento, sem análise do mérito.

Por fim, diante da presença da litispendência, cabe proceder ao arquivamento destes autos. Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, **decide-se:**

**I – Não conhecer** do Direito de Petição, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO<sup>[8]</sup> c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte;<sup>[9]</sup> e, de imediato, **determinar a extinção do presente processo, sem exame de mérito**, diante da presença de pressuposto processual negativo, consubstanciado no instituto da LITISPENDÊNCIA, haja vista que ele contém idênticas partes, causa de pedir e pedido se comparado ao Processo n. 00139/23-TCE/RO, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 337, VI, §§ 1º a 3º; e 485, V, do Código de Processo Civil;

**II – Determinar o arquivamento** dos presentes autos, com a juntada de cópias desta decisão ao Processo n. 00139/23-TCE/RO como elemento informacional, considerado o disposto no item I desta decisão;

**III – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Intimar** o interessado, Senhor **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*), por meio dos Advogados constituídos, **Raira Vlaxio Azevedo**, OAB/RO 7.994, OAB/MG 216.627; OAB/SP 481.123, e **Ian Barros Mollmann**, OAB/RO 6.894, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

**VI – Publique-se.**

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

[2] Procuração, Documento ID 1335915 do Processo n. 00166/16-TCE/RO.

[3] Suspeição firmada nos autos principais durante a realização da 20ª Sessão Ordinária Presencial, de 24.11.2022, conforme Certidão, Documento ID 1299746 do Processo n. 00166/16-TCE/RO.

[4] Documento ID 1346523.

[5] **Obs.** Irregularidade descrita no item II, subitem II.3, "a", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC: "permitir ou utilizar, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, a primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas – sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória – o que possibilitou risco de dano ao erário, em infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB, como descrito no item II, "d", do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR". [...]. **Documento ID 915359 do Processo n. 00166/16-TCE/RO**.

[6] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

[7] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

[8] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

[9] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, **não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade**, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02786/21/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

**ASSUNTO:** Análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), destinado ao registro de preço para futura aquisição de equipamentos e materiais permanentes (tablets)

**RESPONSÁVEIS:** **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini** – Secretária da SEDUC

CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*

**Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – ex-Secretário da Seduc

CPF nº \*\*\*.193.712-\*\*

**Wanderlei Ferreira Leite** – Coordenador de Tecnologia da Informação

CPF nº \*\*\*.129.692-\*\*

**Irany de Oliveira Lima Moraes** – Diretora Geral de Educação

CPF nº \*\*\*.421.156-\*\*

**Marta Souza Costa Brito** – Diretora Administrativa e Financeira

CPF nº \*\*\*.639.412-\*\*

**Antônio Tabosa Neto** – Técnico

CPF nº \*\*\*.840.932-\*\*

**Adriana Marques Ramos** – Subgerente

CPF nº \*\*\*.073.202-\*\*

**Ismael Bezerra Evangelista Junior** – Técnico

CPF nº \*\*\*.732.722-\*\*

**Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL

CPF nº \*\*\*.572.482-\*\*

**Francisco Lopes Fernandes Netto** – Controlador-Geral do Estado

CPF nº \*\*\*.791.792-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS (TABLETS). LEGALIDADE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

### DM nº 0031/2023/GCFCS/TCE-RO

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI nº 0029.216572/2021-23), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos Tecnológicos (*tablets*), visando atender o total de 190.749 alunos da rede estadual de ensino e 59.403 alunos dos municípios do estado de Rondônia, em situação de vulnerabilidade social, sendo o valor estimado fixado em R\$ 246.347.188,08 (duzentos e quarenta e seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oito centavos).

2. Previsto para 17.11.2021, conforme item 1.1.4 do edital, o início da sessão pública fora suspenso a pedido da SEDUC “para análise das especificações do objeto”, conforme Aviso de Suspensão localizado no ID 1142693[1], assim mantido por força da DM nº 0007/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1155741).

3. Em seguida, conforme determinação contida na DM nº 0013/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1161544) foram os Responsáveis chamados aos autos para apresentarem justificativas às irregularidades apuradas quando da análise exordial empreendida pela Unidade Instrutiva, registradas no Relatório de Instrução Preliminar (ID 1153721), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID 1158779).

4. Apresentadas as justificativas, após análise, a Unidade Técnica concluiu, conforme Relatório de Análise de Defesa registrado sob o ID 1217672, pelo saneamento das ilegalidades apuradas e propôs, dentre outras providências, que fosse a suspensão revogada e o certame considerado legal.

4.1 Seguindo o entendimento técnico o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria proferiu o Parecer nº 0170/2022-GPETV (ID 1222633), opinando pela revogação da tutela de urgência que manteve a suspensão do Pregão Eletrônico nº 603/2021 e que fosse o Edital julgado legal, contudo, “condicionado ao cumprimento de determinação expressa no item 3.1.3, parágrafos 82 a 91 do Relatório Técnico (ID 1217672)”, às páginas 9460 e 9461.

5. Em seguida, vindo os autos a esta Relatoria prolatei a DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1238321) de forma a revogar a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO.

5.1 Naquela ocasião determinei à Pregoeira da Supel que, quando da análise dos lances ofertados e da negociação das propostas de preço, se abstivesse de admitir valores acima dos praticados no mercado, "considerando as especificações dos produtos pretendidos e o dia da negociação" tendo em vista a constante flutuação de preços dos equipamentos de informática, como aqueles que estavam sendo licitados.

5.2 Tal determinação se fez necessária em razão da diferença na média de valores obtidos pela Gerência de Pesquisa e Análise de Preços da Supel/RO – GEPEAP (R\$920,00) e pela Unidade Técnica desta Corte (R\$772,42), que resultou na média final de R\$846,39 (oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos).

5.2.1 Neste ponto se faz necessário relembrar:

14. Como dito a Gepeap/Supel não informou em sua tabela de preços o modelo e as especificações técnicas do produto utilizado a composição do cálculo de tal tabela enquanto a Unidade Técnica realizou sua pesquisa a partir das especificações mínimas descritas no certame, com destaque para o processador *QuadCore*.

14.1 Há de ser lembrado que inicialmente a Supel exigira processadores *OctaCore*, passando, após determinação desta Corte, a exigir processadores, no mínimo, *QuadCore*.

15. Por se tratar de produto eletrônico, a alteração de uma característica, por mínima que seja, impacta significativamente no preço final do produto, razão pela qual, considerando a ausência de especificações técnicas na tabela de preços apresentadas pela Supel, esta Relatoria realizou nova pesquisa de preços junto aos sites utilizados anteriormente.

5.2.2 Assim, conforme registrado na DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO, nesta Relatoria "foi realizada pesquisas tanto dos processadores *QuadCore* quanto dos processadores *OctaCore*, ambos com características semelhantes no que se refere as demais especificações: tela 8", 2Gb memória RAM; 32Gb memória interna; Bluetooth e; Bateria de 4.000 nAh – MULTILASER", obtendo a média de R\$763,20 para os *tablets* com processador *QuadCore* e a média de R\$1.012,17 para *tablets* com processador *OctaCore*.

6. Em seguida, foram os autos submetidos à apreciação dos Membros da 2ª Câmara, ocasião em que decidiram considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, bem como determinar à Pregoeira da SUPEL que comprovasse a esta Corte o cumprimento da terminação consignada no item II DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO, conforme Acórdão AC2-TC 00313/22[2].

7. Por meio do Ofício nº 41/2023/SUPEL-ÔMEGA, protocolizado sob o nº

00134/23, a Senhora Maria do Carmo do Prado, pregoeira da Supel, encaminhou "o resultado alcançado no processo licitatório - Pregão Eletrônico n.º 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021- 23)".

7.1. Informou que, conforme Ata Complementar 01, o item 01, direcionado a ampla participação, alcançou o valor unitário de R\$717,18, ofertado pela empresa Positivo Tecnologia S.A., e para o item 02, cota dedicada a participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada, foi alcançado o valor unitário de R\$830,00, ofertado pela empresa LFS Tech Ltda.

7.2. Ressaltou que visando atender a DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO "ANTERIOR A ADJUDICAÇÃO, os autos seriam encaminhados à GEPEAP/ SUPEL para parametrização dos valores ofertados e aceitos, verificando se os mesmos estão de acordo com os preços praticados no mercado, em relação as marcas ofertadas".

7.2.1 A pregoeira informa, ainda:

Tendo em vista o preço médio (unitário) alcançado na parametrização e o valor (unitário) aceito para os itens 01 e 02, solicitamos a empresa LFS TECH LTD, conforme e-mail SEI ID 0034711557, negociação do valor inicialmente aceito. A referida empresa NÃO aceitou reduzir o valor inicialmente proposto para o item 02, "Em razão das características do produto, tipo/modalidade de garantia, acessórios envolvidos e impostos incidentes (...)". Assim, os autos foram encaminhados ao Superintendente para análise quanto a adjudicação do item 02, visto a determinação contida na DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO 0030878685.

Sendo adjudicado apenas o item 01. Ressalto que o item 02 está com adjudicação pendente no sistema, visto que não logramos êxito na negociação com vistas a atingir o valor parametrizado.

7.3 Ao final a pregoeira submete os fatos "à eventual deliberação acerca da (im)possibilidade de adjudicar e homologar o item 02 pelas razões apresentadas, sob pena de incorrer em afronta aos termos da decisão em apreço".

É o Relatório.

8. Como se vê, cuida-se de exame da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0029.216572/2021-23), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento Tecnológico (tablets).

9. Atendendo a determinação consignada na DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO para que, quando da análise dos lances ofertados e da negociação das propostas de preço, evitasse admitir valores que estivessem acima dos praticados no mercado, conforme DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO, a Supel informou por meio do Ofício nº 41/2023/SUPEL-ÔMEGA (ID 1337341) que aquela Superintendência adjudicou o item 01, destinado à ampla concorrência, aceito o valor unitário de R\$717,18, pela empresa Positivo Tecnologia S.A.

9.1 Por outro lado, para o item 02, cuja cota fora dedicada à participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada, que teve o valor unitário de R\$830,00 ofertado pela empresa LFS Tech Ltda., a Supel informou que tal item “está com adjudicação pendente no sistema, visto que não logramos êxito na negociação com vistas a atingir o valor parametrizado” e solicitou que esta Corte delibere acerca da possibilidade ou impossibilidade de adjudicação e homologação, “sob pena de incorrer em afronta aos termos da decisão em apreço”.

9.2 A dúvida da Supel em adjudicar, ou não, o item 02, decorre do fato do preço aceito (R\$830,00) ser superior ao preço médio apontado por esta Relatoria apontado na DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO (R\$763,20)<sup>[3]</sup>.

9.2.1 Pois bem. Por se tratar de ato de gestão a decisão de adjudicar, ou não, o resultado da licitação cabe à Administração responsável pelo certame. De modo que, por óbvio, ser a decisão adotada devidamente fundamentada, observados, dentre outros princípios, o da legalidade e o da razoabilidade, devendo, assim a Supel ser notificada para que apresente a esta Corte a decisão adotada com referência ao item 02 licitado no Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO.

9.2.1 Para melhor análise do resultado alcançado pelo referido Pregão entendo, ainda, que deve a Supel informar as especificações técnicas dos *tablets* a serem fornecidos pelas licitantes consagradas vencedoras.

10. Por fim, ainda que tenha sido adjudicado o item 01 do Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deixo, por ora, de me pronunciar quanto ao cumprimento, mesmo que parcial, da DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO, cuja análise conclusiva dar-se-á quando do recebimento das informações solicitadas nesta Decisão.

11. Assim, considerando todo o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar à Senhora Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL (CPF nº \*\*\*.572.482-\*\*), que encaminhe a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação, a decisão adotada em relação a homologação do item 02 do Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, bem como informe as especificações técnicas dos *tablets* a serem fornecidos pelas empresas licitantes vencedoras do certame;

**II – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais determinados no item I, em razão da urgência da matéria.

**III – Após**, retorne os autos conclusos a este Gabinete para prosseguimento.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> Pg. 9193.

<sup>[2]</sup> ID 1279291.

<sup>[3]</sup> Valor médio referente ao *tablet* com processador *QuadCore*.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02747/22-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na oferta de serviços públicos de saúde por arte da Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira (HBAP), bem como do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) e, ainda, do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI).  
**INTERESSADA:** Secretaria de Estado de Saúde (SESAU)  
**RESPONSÁVEL:** **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*) - Governador do Estado;  
**Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*) – Ex-Secretária de Estado da Saúde;  
**Maxwendell Gomes Batista** (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*), Secretário Adjunto da SESAU;  
**Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: \*\*\*.334.126-\*\*) - Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira;  
**Madson Albuquerque Alves** (CPF: \*\*\*.286.422-\*\*) - Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;  
**Ana Paula Santos Cruz** (CPF: \*\*\*.890.982-\*\*) - Coordenadora Geral do Centro de Diagnóstico por Imagem.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0033/2023-GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). IRREGULARIDADES COMUNICADAS NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II (HPSJPII). HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO FERREIRA (HBAP), E, AINDA, NO CENTRO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (CDI). PROCESSAMENTO COMO EM AUDITORIA E INSPEÇÃO – SUBCATEGORIA ACOMPANHAMENTO. DM 0205/2022-GCVCS/TCE-RO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER COM PRAZO PARA COMPROVAR. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de demanda proveniente da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, que relata sobre possível insuficiência de profissionais para operar os aparelhos de diagnósticos por imagem, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira (HBAP), bem como do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) e, ainda, do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI), sob os quais retornam a este Relator, para análise ao pedido de dilação de prazo para atendimento aos comandos do Item VII da Decisão Monocrática DM 0205/2022-GCVCS/TCE-RO.

Em resumo do apanhar dos autos, o Corpo Técnico, por meio de relatório instrutivo, apontou que, foram preenchidos os requisitos para a realização de ação de controle, sendo atingido a pontuação para tal feito.

Ato contínuo, houve a realização de verificação *in loco*, por determinação da Secretaria Geral de Controle Externo à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos (CECEX 5), com o intuito de subsidiar as medidas de atuação da Corte, no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII, bem como no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e, ainda, no Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI.

Diante disso, o Unidade Técnica, por meio do relatório instrutivo, de 14.12.2022 (Documento ID 1312791), concluiu pelos seguintes pontos: a) o HPSJPII e o HBAP não possuem aparelhos em funcionamento para realização de exames raio-x e as pessoas internadas nesses hospitais que necessitam desse atendimento contam com o único aparelho estadual, instalado no CDI, próximo ao HBAP; b) as providências para manutenção não têm sido tomadas com a celeridade que a área requer e as empresas contratadas devem ser acionadas; c) no momento da inspeção foi identificada a precariedade das instalações no HPSJPII, superlotação, com pessoas internadas nos corredores da unidade acomodadas em macas, cadeiras de rodas e em colchões pelo chão, com roupas íntimas e fraudas geriátricas trocadas sem nenhuma privacidade, circunstâncias que evidenciam clara violação de direitos humanos e da dignidade das pessoas, situação que jamais pode ser normalizada; d) ocorrência de substituição do exame de raio-x por tomografias, ocasionando a ausência de "contraste" para a realização de tomografias; e) notadamente, o HPSJPII está localizado em posição geográfica estratégica para socorrer a maioria dos municípios do entorno e sua estrutura não acompanhou o crescimento populacional nos últimos 30 (trinta) anos, com o envio do relatório conclusivo a esta Corte de Contas.

Este Relator, na linha do exame e das proposições da Unidade Técnica proferiu a DM 0205/2022-GCVCS/TCE-RO, com as seguintes determinações:

**DM 0205/2022-GCVCS/TCE-RO**

[...] Posto isso, convergindo com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, a teor do art. 74, IV, da CRFB e dos artigos 8º, §1º, e 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como do art. 30, § 2º, do Regimento Interno, **decide-se**:

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de “**Auditoria e Inspeção – subcategoria Acompanhamento**”, nos termos do art. 78-C e art. 61, inciso II, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019 e, ainda, art. 24, inciso I da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, com o fim de examinar as ações adotadas pelo Estado de Rondônia, pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), bem como pelos responsáveis do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP); Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) e, ainda, do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI), de modo que seja implementado medidas de gestão junto às respectivas unidades de saúde, em face da deficiência na estrutura estatal para o fornecimento de exames raio-x e, demais impropriedades constatadas por meio de inspeção *in loco*, conforme fundamentos desta decisão;

**II - Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Madson Albuquerque Alves** (CPF: 740.286.422-72), Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e **Ana Paula Santos Cruz** (CPF: 340.890.982-20), Coordenadora Geral do Centro de Diagnóstico por Imagem, ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas, as medidas iniciais, acompanhadas de documentos comprobatórios, com o fim de deflagrar ações de implementação dos serviços de manutenção dos aparelhos de raios x e tomografia, a teor do proposto no item 4, subitem I, do Relatório Circunstanciado de Apuração de Denúncia (ID 1305190), quais sejam:

**a) informem** quanto às medidas relatadas na ata de reunião no que se refere à implementação dos serviços de manutenção dos aparelhos de raios x e tomografia instalados no HPSJPII, HBAP e CDI;

**b) informem** quais ações estão sendo realizadas quanto à falta do produto “contraste”;

**c) apresentem** os relatórios sobre a fiscalização dos contratos firmados com as empresas Comprehense Engenharia Clínica e Medical Center Engenharia Clínica;

**III - Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Madson Albuquerque Alves** (CPF: 740.286.422-72), Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e **Ana Paula Santos Cruz** (CPF: 340.890.982-20), Coordenadora Geral do Centro de Diagnóstico por Imagem, ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas, as medidas adotadas, acompanhadas de documentos comprobatórios, com o fim de deflagrar ações de

diagnóstico concernente aos aparelhos de imagem, a teor do proposto no item 4, subitem II, do Relatório Circunstanciado de Apuração de Denúncia (ID 1305190), quais sejam:

**a) apresentem** diagnóstico concernente aos aparelhos de imagem existentes na rede estadual de saúde, trazendo as seguintes informações:

- a.1) em funcionamento;
- a.2) em manutenção;
- a.3) localização do bem;
- a.4) obsolescência;
- a.5) prazos, por aparelho, de manutenção preventiva;
- a.6) existência de política instituída de manutenção preventiva e corretiva;
- a.7) indicação de atribuição a órgão responsável pelos aparelhos na estrutura da SESAU, quantidade de servidores, vínculo e formação técnica ou superior;

**IV- Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Madson Albuquerque Alves** (CPF: 740.286.422-72), Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e **Ana Paula Santos Cruz** (CPF: 340.890.982-20), Coordenadora Geral do Centro de Diagnóstico por Imagem, ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas, as medidas adotadas, acompanhadas de documentos comprobatórios, com o fim de deflagrar ações n que se refere aos atendimentos e gerenciamento de equipamentos médico-hospitalares, a teor do proposto no item 4, subitem III, do Relatório Circunstanciado de Apuração de Denúncia (ID 1305190), quais sejam:

**a) apresentem** diagnóstico referente aos atendimentos de urgência e emergência, considerando os graus de baixa, média e alta complexidade, relativo aos pacientes por município atendidos na rede estadual;

**b) apresentem** plano de gerenciamento de equipamentos médico-hospitalares para a rede estadual, contendo no mínimo:

- b.1) planejamento, seleção e aquisição;
- b.2) recebimento, verificação e aceitação;
- b.3) inventário;
- b.4) instalação;
- b.5) registro histórico do equipamento;
- b.6) treinamento;
- b.7) armazenamento e transferência de unidade;
- b.8) uso;
- b.9) intervenção técnica;
- b.10) desativação e descarte;
- b.11) gerenciamento de risco;
- b.12) avaliação periódica do plano.

**V- Determinar a Notificação** do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), bem como dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências, promovam, em articulação com os municípios, poderes e órgãos autônomos, pacto de atuação que contemple estratégia administrativa recíproca regionalizada, a fim de que os municípios se responsabilizem pelos pacientes encaminhados à Rede estadual de Porto Velho, conforme fundamentos desta decisão e do Relatório Circunstanciado de Apuração de Denúncia (ID 1305190);

**VI - Determinar a Notificação** do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), bem como dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que, com base nas discussões realizadas na reunião extraordinária do dia 11.12.2022, com o fim de tratar sobre o resultado da inspeção in loco realizada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP); Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) e, ainda, no Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI), conforme fundamentos desta decisão, adotem as seguintes medidas:

**a) adotem** políticas de gestão de desempenho de seus servidores com o objetivo de aumentar a produtividade e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;

**b) realizem** um amplo mapeamento de processos, fluxos e controles das suas principais atividades na área de saúde, por exemplo, fluxo de regulações, aquisição de equipamentos e insumos, capacitação de servidores;

**c) canalizem** profissionais capacitados nas áreas de gestão (administrativa, aquisições, manutenção de equipamentos e predial, gestão de estoque e almoxarifado) para atuação na SESAU, podendo ser através de servidores efetivos ou processo seletivo de contratação de comissionados;

**VII – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, e §1º do Regimento Interno<sup>11</sup>, para que os responsáveis citados na forma dos itens II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios das medidas ali vindicadas e/ou as alternativas que igualmente as solucionem, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/9612;

**VIII - Alertar** ao Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), bem como (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: 314.557.598-80), Secretário Adjunto da SESAU; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: 030.334.126-29), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **Madson Albuquerque Alves** (CPF: 740.286.422-72), Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e **Ana Paula Santos Cruz** (CPF: 340.890.982-20), Coordenadora Geral do Centro de Diagnóstico por Imagem, que as determinações aqui impostas, têm como fim proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição Federal, e o seu não atendimento, além de ensejar responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

**IX – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens II, III, IV, V e VI, com cópias do relatório técnico (ID 1312791); Relatório Circunstanciado de Apuração de Denúncia (ID 1305190) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VII adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**c) ao término do prazo** estipulado no item VII desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade de acompanhamento e instrução dos presentes autos;

**X - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**XI - Publique-se** esta Decisão.

Consoante certificação<sup>[1]</sup>, com fundamento no art. 97 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente à **DM 0205/2022-GCVCS/TCE-RO** teve início em 27.12.2022 e término em 24.02.2023.

Após as devidas notificações e intimações, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário da SESAU, ao tempo em que apresentou, tempestivamente (24.02.2023), informações e documentos que dão conta das medidas iniciais adotadas para cumprimento dos comandos emanados da decisão da Corte, **requereu dilação de prazo para o inteiro cumprimento**.<sup>[2]</sup>

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em preliminar, insta salientar, que a Senhora Semayra Gomes Moret, Ex-Secretária de Estado da Saúde, esteve à frente da gestão da Secretaria no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e, atualmente, figura na condição de Secretário de Saúde do Estado, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, cuja nomeação ocorreu no dia 01.01.2023, conforme Diário Oficial de Rondônia de 31.12.2022.

Assim, dadas as responsabilidades adstritas ao atual Secretário de Estado da Saúde, este, veio aos autos com o fim de comprovar ações administrativas iniciais adotadas para o atendimento das medidas constantes da **DM 0205/2022-GCVCS/TCE-RO**, requerendo, ainda, a dilação por 30 (trinta) dias, do prazo fixado para o cumprimento da referida decisão.

Em síntese, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, informa que a pasta da saúde tem fator diferenciado das demais áreas do serviço público que, somado ao cenário decorrente da Pandemia da COVID 19, criou-se uma demanda reprimida ao usuários, razão pela qual estão sendo levantadas informações para a realização das medidas de soluções de gestão, por meio de equipe técnica em várias linhas de frente. Complementou ainda, que todas as medidas administrativas estão sendo tomadas para o cumprimento total dos itens referidos no *decisum* desta Corte, entretanto, dadas as condições apresentadas, o

prazo inicialmente ofertado é insuficiente para cumprimento integral, razão pela qual necessita da dilação requerida. Para comprovar, fez juntar aos autos vários documentos conforme se vê do Protocolo de nº 0998/23.

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação. Entretanto, é necessário pontuar que esta Corte de Contas tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de necessidade da sociedade, razão pela qual, amparado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e, ainda, na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui exposto, tenho por receber o pedido feito deferindo novo **prazo de 30 (trinta) dias** para atendimento aos comandos estabelecidos pela DM **0205/2022-GCVCS/TCE-RO**.

Por outra via, dada a situação fática decorrente dos levantamentos feitos pela Unidade Técnica e, por se tratar de situação que no cerne, mostra a fragilidade, para não dizer a precariedade de alguns serviço de saúde ofertados, cabe alertar aos responsáveis, quanto às reponsabilidades pela possível inação ou demora na solução célere e eficiente dos pontos em questão.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle Interno, em apoio às atividades deste Tribunal de Contas (art. 74, IV, da CRFB), **decide-se:**

**I – Deferir a dilação do prazo**, fixado no item VII da DM 0205/2022-GCVCS/TCE-RO, por mais **30 (trinta) dias**, contados do término do primeiro prazo, para que o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602\*\*), na qualidade de Secretário da SESAU, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), **Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*), **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: \*\*\*.334.126-\*\*), **Madson Albuquerque Alves** (CPF: \*\*\*.286.422-\*\*), **Ana Paula Santos Cruz** (CPF: \*\*\*.890.982-\*\*), ou quem vier a lhes substituírem, comprove o cumprimento das medidas dispostas na referida decisão, com o envio dos respectivos documentos comprobatórios para o exame deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**II – Alertar** ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602\*\*), na qualidade de Secretário da SESAU, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), **Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*), **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: \*\*\*.334.126-\*\*), **Madson Albuquerque Alves** (CPF: \*\*\*.286.422-\*\*), **Ana Paula Santos Cruz** (CPF: \*\*\*.890.982-\*\*), ou quem vier a lhes substituírem, que dada a situação fática decorrente dos levantamentos feitos pela Unidade Técnica e, por se tratar de situação que no cerne, mostra a fragilidade, para não dizer a precariedade de alguns serviço de saúde ofertados quanto às reponsabilidades pela possível inação ou demora na solução célere e eficiente dos pontos objeto desta fiscalização;

**III - Intimar**, via ofício, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602\*\*), na qualidade de Secretário da SESAU, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), **Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), **Maxwendell Gomes Batista** (CPF: \*\*\*.557.598-\*\*), **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: \*\*\*.334.126-\*\*), **Madson Albuquerque Alves** (CPF: \*\*\*.286.422-\*\*), **Ana Paula Santos Cruz** (CPF: \*\*\*.890.982-\*\*), ou quem vier a lhes substituírem, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tceor.br](http://www.tceor.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Ao término do novo prazo** estipulado no item I, apresentados ou não os documentos e/ou justificativas, **encaminhem-se** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

**VI – Publique-se** esta decisão

Porto Velho, 08 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Relator

[1] Documento – ID 1320931

[2] Juntada n. 00998/23 – ID 1355404, 1355405, 1355406, 1355407, 1355408.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00433/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Genita Mateus da Silva Brito, CPF n. \*\*\*.686.022-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0038/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 294 de 29/03/2021 (p. 1 do ID 1351532), publicado no DOE n. 90 de 30/04/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Genita Mateus da Silva Brito, CPF n. \*\*\*. 686.022 -\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300063623, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353226), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1351533) e relatório Fiscap (ID 1351538), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 19/10/1989.

8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 7, preencheu os requisitos mínimos cumulativos[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1352846), uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1351535) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 294 de 29/03/2021 (p. 1 do ID 1351532), publicado no DOE n. 90 de 30/04/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Genita Mateus da Silva Brito, CPF n. \*\*\*. 686.022 -\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300063623, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 7 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00426/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Luciene Maria Silva dos Santos, CPF n. \*\*\*. 664.158-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n: 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0039/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 467 de 06/07/2021 (p. 1 do ID 1351060), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Luciene Maria Silva dos Santos, CPF n. \*\*\*. 664.158-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353224), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1351061) e relatório Fisco (ID 1351066), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 22/06/1988.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1352764), uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1351063) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 467 de 06/07/2021 (p. 1 do ID 1351060), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Luciene Maria Silva dos Santos, CPF n. \*\*\*. 664.158-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 07 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00425/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Elidia Jonck da Luz, CPF n. \*\*\*.961.902-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa, CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*\*, Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0040/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1254 de 10/10/2019 (p. 1 do ID 1351035), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elidia Jonck da Luz, CPF n. \*\*\*.961.902-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016783, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353223), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1351036) e relatório Fisap (ID 1351041), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 05/06/1990.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1352757), uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1351038) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1254 de 10/10/2019 (p. 1 do ID 1351035), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elidia Jonck da Luz, CPF n. \*\*\*.961.902-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016783, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 7 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00417/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Eglacyr dos Santos Lima, CPF n. \*\*\*.280.362-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF \*\*\*.252.482-\*\*- Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0041/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 355 de 03/05/2021 (p. 1 do ID 1350876), publicado no DOE n. 110 de 31/05/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Eglacyr dos Santos Lima, CPF n. \*\*\*.280.362-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300016104, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353221), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1350877) e relatório Fiscal (ID 1350882), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 17/10/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1352598), uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1350879) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 355 de 03/05/2021 (p. 1 do ID 1350876), publicado no DOE n. 110 de 31/05/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Eglacyr dos Santos Lima, CPF n. \*\*\* 280.362-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300016104, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 7 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0448/2020 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** Ednice Garcia Ferreira, CPF n. \*\*\*.973.271-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
**ADVOGADO:** Lenyn Brito Silva – OAB 8577  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL CONSIDERADO ILEGAL POR ESTA CORTE DE CONTAS, CONSOANTE ACÓRDÃO AC1-TC 00284/22. DETERMINAÇÕES AO IPERON. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato que concedeu aposentadoria a servidora pública estadual devidamente apreciado, nos termos do Acórdão AC1-TC 00284/22.
2. O Acórdão AC1-TC 00284/22 considerou ilegal o ato, negou o seu registro e fez determinações.
3. Cumpridas as determinações e tendo o Iperon adotado as providências decorrente da ilegalidade do ato de aposentação da servidora, que já foi notificada para retornar à ativa, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, conforme item VII do *decisum*.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0037/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017 (ID860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1, de 9.1.2019, publicado no DOE n. 009, de 15.1.2019 (ID860475), por meio do qual se concedeu aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério à servidora Ednice Garcia Ferreira.

2. Em análise, a 1ª Câmara proferiu o Acórdão AC1-TC 00284/22 (ID 1225181), considerando **ilegal** o ato concessório e **negando o seu registro**, o que redundou, via de consequência, nas seguintes determinações dirigidas ao Iperon para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias:

I - Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOVRO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475), que concedeu aposentadoria a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-871, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;

d) que nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, além de outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO.

IV - Determinar ao atual Secretário de Estado da SEDUC, ou quem o suceda, para que:

a) notifique a servidora para o retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário para fazer jus a aposentação;

b) em vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério:

b.1) se abstenha de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo funcional com o estado, salvo se estiver cedido ou mantenha outro vínculo, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

b.2) em caso de readaptação informe tal condição na declaração, assim como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor;

c) verifique o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria especial de magistério antes da concessão dos afastamentos para aguardar inativação, observando que art. 91 da lei 680/12 deve ser interpretado conforme a Constituição e norma de regência, e que o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, deve ser entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

V - Alertar ao Secretário Estadual da SEDUC e à presidente do IPERON, que poderão ser responsabilizados solidariamente com servidores pela prática de ilegalidades e pelos valores pagos em decorrência de concessão de afastamento e/ou aposentadoria irregulares, na medida de sua responsabilidade, com supedâneo no art. 16, § 2º, "a" e 19 da Lei complementar 154/96;

(...)

3. A interessada então interpôs pedido de reexame (Processo n. 2024/22), contudo, o pleito não foi conhecido por conta de sua intempestividade (DM- 0117/2022-GCBAA, ID 1262826).

4. Irresignada, manejou ainda recurso de reconsideração contra a decisão monocrática que inadmitiu o pedido de reexame (Processo n. 02382/22), o qual também não foi conhecido pelo relator, conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos termos de sua DM n. 0153/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1290396), por não haver previsão legal de cabimento dessa espécie recursal contra decisão monocrática proferida em sede de pedido de reexame.

5. Assim, o acórdão que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora transitou em julgado, conforme certidão juntada no ID 1237432.

6. Posteriormente, o Iperon solicitou dilação de prazo para cumprimento do que lhe foi determinado (ID 1239852), tendo este relator deferido o pedido, conforme Decisão Monocrática n. 0249/2022-GABFJFS (ID 1253324).

7. Sobrevindo documentação oriunda da referida autarquia, os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise acerca do cumprimento do *decisum* deste Tribunal,

8. O corpo instrutivo, por sua vez, emitiu o relatório de ID 1352267, concluindo pelo cumprimento integral do Acórdão AC1-TC 00284/22 (ID 1225181), opinando, via de consequência, pelo arquivamento do feito.

9. Os autos vieram então conclusos para este relator.

10. Eis a síntese.

11. Em sintonia com a manifestação técnica, verifico o integral cumprimento da decisão colegiada no que concerne ao Iperon.

12. Constata-se que o órgão encaminhou e-mail à interessada (p. 27 do ID 1254945) para dar-lhe ciência da decisão deste Tribunal contrária ao registro de sua aposentadoria e convocá-la para o retorno à ativa, nos termos da Notificação n. 10/2022/IPERON-EQBEN, juntada à p. 25 do ID 1254945.

13. Dias depois providenciou a anulação do ato concessório ilegal, a qual foi devidamente publicada na imprensa oficial, conforme se verifica às p. 28-29 do ID 1254946.

14. Também se constata que, em 31/08/2022, a matrícula da servidora obtida a partir do momento em que foi aposentada foi desligada da folha de pagamento (p. 30 do ID 1254946).

15. Por fim, observa-se que o Iperon notificou a Segep e a Seduc acerca dos fatos, para que providenciassem o retorno da servidora à ativa (p. 31-33 do ID 1254946).

16. Assim sendo, esgotado o prazo fixado para comprovação da adoção de medidas decorrentes da ilegalidade do ato que concedeu aposentadoria à servidora com a efetiva demonstração de cumprimento daquilo que fora determinado pelo colegiado no Acórdão AC1-TC 00284/22 (ID 1225181), deve o feito ser arquivado, conforme item VII da referida decisão.

17. Pelo exposto, em consonância com a manifestação técnica (ID 1352267), bem como itens I e II da [Recomendação n. 7/2014/CG](#), **determino o arquivamento** dos presentes autos, nos termos do item VII do Acórdão AC1-TC 00284/22 (ID 1225181), que considerou ilegal e negou registro ao ato que concedeu aposentadoria à Senhora Ednice Garcia Ferreira.

18. Em tempo, **determino** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00408/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Antonio Eymard Viana Dantas, CPF n. \*\*\*.083.373-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0042/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 625 de 04/09/2020 (p. 1 do ID 1350475), publicado no DOE n. 192 de 30/09/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Antonio Eymard Viana Dantas, CPF n. \*\*\*.083.373-\*\*, ocupante do cargo de agente de atividade administrativa, nível médio, classe especial, referência D, matrícula n. 300029602, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353219), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-2 do ID 1350476) e relatório Fiscap (ID 1350482), que o servidor ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 01/07/1985.
8. Enquadrado no cargo de agente de atividade administrativa, nível médio, classe especial, referência D, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1352570), uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1350478) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 625 de 04/09/2020 (p. 1 do ID 1350475), publicado no DOE n. 192 de 30/09/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Antonio Eymard Viana Dantas, CPF n. \*\*\*.083.373-\*\*, ocupante do cargo de agente de atividade administrativa, nível médio, classe especial, referência D, matrícula n. 300029602, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00406/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Umbelina Barbosa Lemes, CPF n. \*\*\*.114.892-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*- Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0043/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 167 de 15/02/2021 (p. 6 do ID 1350421), publicado no DOE n. 42 de 26/02/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Umbelina Barbosa Lemes, CPF n. \*\*\*.114.892-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300015955, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353217), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1350422) e relatório Fiscap (ID 1350427), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 23/10/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1352556), uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1350424) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 167 de 15/02/2021 (p. 6 do ID 1350421), publicado no DOE n. 42 de 26/02/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Umbelina Barbosa Lemes, CPF n. \*\*\*.114.892-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300015955, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00405/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Ana Maria Medeiros, CPF n. \*\*\*.754.337-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0044/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 501 de 03/05/2019 (p. 1 do ID 1350386), publicado no DOE n. 99 de 31/05/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Ana Maria Medeiros, CPF n. \*\*\*.754.337-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe A, referência 14, matrícula n. 300016954, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353213), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1350387) e relatório Fiscaf (ID 1350393), que a servidora ingressou<sup>[1]</sup> no serviço público em 21/06/1990.
8. Enquadrada no cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe A, referência 14, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1352539), uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1350389) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 501 de 03/05/2019 (p. 1 do ID 1350386), publicado no DOE n. 99 de 31/05/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Ana Maria Medeiros, CPF n. \*\*\*.754.337-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe A, referência 14, matrícula n. 300016954, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00395/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Elisete Teresinha Vian, CPF n. \*\*\*.586.620-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0045/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 262 de 04/02/2020 (p. 1 do ID 1349898), publicado no DOE n. 38 de 28/02/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elisete Teresinha Vian, CPF n. \*\*\*.586.620-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300005136, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353211), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1349899) e relatório Fisco (ID 1349904), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 20/02/1989.
8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 08, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1352748), uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1349901) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 262 de 04/02/2020 (p. 1 do ID 1349898), publicado no DOE n. 38 de 28/02/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Elisete Teresinha Vian, CPF n. \*\*\*.586.620-\*\*,

ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300005136, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00393/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Maria de Fatima Lara Seixas, CPF n. \*\*\*.613.032-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0046/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 201 de 24/02/2021 (p. 1 do ID 1349873), publicado no DOE n. 68 de 31/03/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria de Fatima Lara Seixas, CPF n. \*\*\*.613.032-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018386, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353195), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de

serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1349874) e relatório Fiscap (ID 1349879), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 01/04/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1352069), uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1349876) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 201 de 24/02/2021 (p. 1 do ID 1349873), publicado no DOE n. 68 de 31/03/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria de Fatima Lara Seixas, CPF n. \*\*\*.613.032-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018386, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00368/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Sirlei Fátima Roman Castoldi, CPF n. \*\*\*.961.842-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0047/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1538 de 11/12/2019 (p. 7 do ID 1349207), publicado no DOE n. 243 de 30/12/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Sirlei Fátima Roman Castoldi, CPF n. \*\*\*.961.842-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017770, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353188), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 4-9 do ID 1349208) e relatório Fiscap (ID 1349214), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 15/06/1987.

8. Enquadrada no cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe C, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1351981), uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1349210) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere

legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 1538 de 11/12/2019 (p. 7 do ID 1349207), publicado no DOE n. 243 de 30/12/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Sirlei Fátima Roman Castoldi, CPF n. \*\*\*.961.842-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017770, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00361/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Anastacio Parente Sales, CPF n. \*\*\*.394.303-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0048/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 482 de 29/04/2019 (p. 1 do ID 1348866), publicado no DOE n. 99 de 31/05/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Anastacio Parente Sales, CPF n. \*\*\*.394.303-\*\*, ocupante do cargo de operador de máquinas pesadas, nível fundamental, classe especial, referência C, matrícula n. 300008083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1353186), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-2 do ID 1348867) e relatório Fiscal (ID 1348873), que o servidor ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 01/03/1985.

8. Enquadrado no cargo de operador de máquinas pesadas, nível fundamental, classe especial, referência C, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1351886), uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1348869) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria 482 de 29/04/2019 (p. 1 do ID 1348866), publicado no DOE n. 99 de 31/05/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Anastacio Parente Sales, CPF n. \*\*\*.394.303-\*\*, ocupante do cargo de operador de máquinas pesadas, nível fundamental, classe especial, referência C, matrícula n. 300008083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 1652/2023

INTERESSADO: Elton Parente de Oliveira

ASSUNTO: Cedência a outro órgão público de servidor beneficiário de programa de concessão de bolsa de estudo

DM 0147/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CESSÃO IMEDIATA DE SERVIDOR PARA OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO SEM ÔNUS PARA O TCE. SERVIDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA DE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO. RESOLUÇÃO Nº 180/2015/TCE-RO. LACUNA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO NORMATIVA, POR MEIO DA ANALOGIA. ARTIGO 7º, §§ 3º E 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 180/2015/TCE-RO. OBRIGATORIEDADE DE O SERVIDOR CONCLUIR O RESTANTE DO CURSO ÀS SUAS EXPENSAS OU SOB O CUSTEIO DO ÓRGÃO DE ORIGEM. CONDIÇÃO NORMATIVA PARA EVITAR A DEVOLUÇÃO PELO BENEFICIÁRIO DO MONTANTE DESPENDIDO PELO TCE.

1. No caso de cedência (superveniente) a outro órgão público de servidor efetivo deste Tribunal e beneficiário de programa de bolsa de estudo, incide, por analogia (art. 4º da LINDB), a solução preconizada no §3º do art. 7º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO.

2. Logo, diante da ausência do elemento volitivo por parte do servidor como fator determinante para a concretização da sua cedência (superveniente) – na linha da hipótese normativa da revogação de cedência por ato unilateral do órgão cedente –, viável a desoneração do beneficiário quanto ao ressarcimento dos valores dispendidos pelo TCE no patrocínio da sua capacitação, desde que conclua às suas expensas ou sob o custeio do órgão de origem, e forneça, "em até noventa dias após o término do curso, cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação, salvo motivo de força maior" (§4 do art. 7º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO).

1. Tratam os autos acerca de expediente formulado pelo Governo do Estado de Rondônia – GOV, em que solicita a "cedência do servidor Elton Parente de Oliveira, matrícula n. 354, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, pertencente ao quadro de servidores desse Tribunal de Contas, para o desenvolvimento de suas atividades laborativas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, pelo período de 1º de março a 31 de dezembro de 2023, com ônus para o órgão solicitante" (Ofício nº 11254/2023/GOV-RED - 0504439).

2. Diante da inexistência de embaraço legal e do reconhecimento da aptidão da medida para o atendimento do interesse público (primário e secundário), a cessão almejada restou de plano autorizada, tanto que o início do exercício funcional por parte do referido servidor no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON se deu em 1º.3.2023 (Ofício nº 117/2023/GABPRES/TCERO - 0504793).

3. Tal deliberação adveio da convicção por parte das instituições envolvidas (Chefe do Poder Executivo, Presidência do IPERON e Presidência do TCE) de que a expertise do servidor – decorrente da sua vasta experiência, principalmente, em matéria de gestão de pessoas, em função de sua proba atuação por vários anos como Secretário de Gestão de Pessoas neste Tribunal –, teria o potencial para contribuir significativamente no aprimoramento do aparelho previdenciário estadual.

4. Logo, dada a premente necessidade do órgão solicitante na área de expertise do almejado servidor, a chance real de prejuízo para Administração pela urgente carência de profissional, bem como o potencial da cedência para o aperfeiçoamento da gestão previdenciária, o que beneficiaria todos os poderes e órgão autônomos do Estado, o servidor Elton Parente de Oliveira, desde o dia 1º de março do corrente, está regularmente desenvolvendo as suas atividades laborais perante o IPERON.

5. É sabido, contudo, que o mencionado servidor é beneficiário de programa de concessão de bolsa de estudo decorrente de participação em curso de pós-graduação lato, stricto sensu ou congênere.

6. Com efeito, não se pode ignorar que a cedência do servidor a outro órgão tem implicações relativamente à manutenção do referido benefício. É, senão, a matéria que passaremos a analisar detidamente.

7. Pois bem. Compulsando o processo (SEI) nº 2977/2022, verifica-se que o servidor Elton Parente de Oliveira é beneficiário do programa de concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento parcial de despesas decorrentes de sua participação no curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público – USP/IRB, instituído pelo Edital ESCon 001/2022 (Publicação do resultado final do processo seletivo Edital ESCon 001/2022 – doc. 0406488).

8. A matéria é regulamentada pela Resolução nº 180/2015/TCE-RO – Dispõe sobre o ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu. Vejamos:

Art. 1º O ressarcimento parcial ou o custeio integral das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu ou congênere, em instituição de ensino no país ou no exterior obedece ao disposto nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 341/2020/TCE-RO)

§1º. Compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração a cada caso, pela concessão do ressarcimento de que trata este artigo.

§2º. O ressarcimento previsto neste artigo aplica-se somente ao servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas.

§3º. O ressarcimento será concedido em caráter parcial. (Revogado pela Resolução n. 341/2020/TCE-RO)

§3º o ressarcimento será concedido em caráter parcial, podendo a Administração Pública custear integralmente as despesas decorrentes de participação do servidor em curso de pós-graduação lato e stricto sensu ou congênere, em razão de interesse público e institucional devidamente motivado, observando, no que couber, a disposição final do §4º deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 341/2020/TCE-RO)

§4º. Entende-se por caráter parcial o ressarcimento no percentual de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidade do curso, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico;

§5º. Não serão ressarcidas as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do deslocamento ao local de realização do curso;

§6º. O ressarcimento previsto neste artigo será concedido, simultaneamente, a, no máximo:

I - 45 (quarenta e cinco) servidores efetivos e cedidos;

II - 5 (cinco) membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas.

[...]

Art. 2º Para efeito de concessão do ressarcimento parcial dos custos, os temas de interesse institucional objeto de estudo em programas de pós-graduação lato ou stricto sensu devem ter correlação com as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao cargo ocupado pelo requerente.

[...]

9. Tal incentivo à qualificação profissional está alinhada com a política deste Tribunal de promover a pesquisa científica, fomentando o conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do TCE, com vistas a melhoria constante dos resultados das ações realizadas no cumprimento de sua missão institucional. Tanto é assim que a capacitação continuada do capital humano constitui um dos objetivos do planejamento estratégico do TCE/RO 2021/2028.

10. Apesar disso, por força dos altos investimentos voltados para a implementação de tais programas, há limitações de vagas para esse fim, logo, as inscrições são ofertadas a um público-alvo restrito, o que não garante o atendimento de todos os potencialmente interessados no incentivo. Por tais razões, a falta de conclusão da capacitação patrocinada com recurso público somente é admitida em restritas hipóteses, quando houver um justo motivo, sob pena de investimento antieconômico por parte da Administração, uma vez que os recursos vertidos nesse sentido não vão se traduzir em entregas mais qualificadas à sociedade.

11. Daí a rigorosidade do normativo em comento na imposição de vários encargos ao beneficiário, tanto durante a realização do curso (art. 5º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO), como após a sua conclusão (art. 6º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO), sob pena de ressarcimento dos valores (devidamente corrigidos) despendidos pelo TCE. É o que dispõe o art. 7º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, in verbis:

Art. 7º O Tribunal exigirá o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, correspondentes ao ressarcimento do agente que:

I - desistir, sem motivo justificado, do evento objeto do incentivo;

II - durante o curso, aposentar-se voluntariamente, solicitar exoneração ou tomar posse em outro cargo inacumulável, nesta última hipótese ocasionando o seu afastamento do Tribunal;

III - não permanecer, após o término do incentivo, como servidor ativo no Tribunal, por período equivalente ao do curso;

IV - não obter o título que justificou o deferimento do seu pedido, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito;

V - não entregar, em até noventa dias após o término do curso, a monografia, artigo, dissertação ou tese a que se refere o inciso I do art. 6º, salvo motivo de força maior;

VI – sendo cedido, a cedência seja revogada a pedido do agente no prazo equivalente ao do curso após o término do incentivo, razão pela qual esta condição constará obrigatoriamente no termo de compromisso de que trata o art. 4º, inciso I, alínea “b”, desta Resolução.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, aplicam-se, quando couber, os procedimentos e as penalidades dispostos na Lei Complementar n. 68/92 e nos Códigos de Ética dos Membros e Servidores.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento verificar a ocorrência das situações a que se referem os incisos II e III deste artigo, antes de efetivar os procedimentos de aposentadoria voluntária e demais vacâncias a pedido do servidor.

§3º. Ao servidor cedido, quando revogada a sua cedência por ato unilateral do órgão cedente, o Tribunal não exigirá a devolução do ressarcimento de que trata esta Resolução, mas ficará esse agente obrigado a concluir o curso de pós-graduação às suas expensas ou sob o custeio do órgão de origem, sob pena de se exigir a devolução do ressarcimento pago pelo Tribunal;

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior o servidor deverá entregar, em até noventa dias após o término do curso, cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação, salvo motivo de força maior;

[...]

12. O comando no sentido do ressarcimento do recurso público desembolsado realça a preocupação normativa quanto ao retorno do investimento nas hipóteses em que, por opção (vontade) do servidor – tendo ele concluído ou não o curso –, esta Corte de Contas não puder usufruir do aprimoramento do conhecimento do servidor, face à realização da capacitação, refletida em sua atuação funcional, pelo prazo mínimo equivalente ao período do incentivo concedido (inciso VII do art. 3º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO).

13. Tal entendimento é reforçado pelas ressalvas de caso fortuito ou de força maior repetidamente consignadas nos aludidos dispositivos, a evidenciar que o ressarcimento do investimento realizado por este Tribunal não é exigível quando o beneficiário não concorrer para a impossibilidade de recuperação do investimento, por intermédio da sua atuação (servidor) superveniente fora desta Corte.

14. O normativo, expressamente, no caso de revogação de cedência por ato unilateral do órgão cedente, condiciona a desoneração do beneficiário quanto ao ressarcimento de valores à conclusão do curso às suas expensas ou sob o custeio do órgão de origem (§3º do art. 7º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO). Na hipótese, acertadamente, a fim de equilibrar o risco de prejuízo ao erário público (com a falta de retorno do investimento) e o desestímulo ao incentivo com a oneração excessiva do beneficiário – uma vez que a revogação da cedência se refere a decisão de mérito administrativo da alta governança, a evidenciar, a priori, circunstância alheia à vontade do cedido –, facultou-se a ele a opção de concluir o curso às suas expensas, em benefício do órgão de origem – que, decerto, usufruirá da prestação de serviços mais qualificada do servidor, face à capacitação realizada –, ou a proceder ao ressarcimento imediato dos valores corrigidos dispendidos por este TCE, sem qualquer compromisso da sua parte quanto à conclusão.

15. A despeito da ausência de dispositivo (expresso) no referido ato normativo a regulamentar a hipótese específica de cedência a outro órgão público de servidor pertencente ao quadro permanente deste Tribunal, na condição de beneficiário de programa de bolsa de estudo, como no caso posto, penso não haver qualquer razão plausível juridicamente para a não utilização, por analogia, da solução do referido §3º do art. 7º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO. Até porque, a presente cessão não descortinou o elemento volitivo por parte do servidor como fator determinante para a sua concretização, na linha da hipótese normativa da revogação de cedência por ato unilateral do órgão cedente.

16. Demais disso, não se mostra razoável dispensar tratamento mais severo ao servidor desta casa, pois, mesmo diante da remota chance desta Corte obter o retorno do investimento despendido na capacitação do servidor de outro órgão que teve sua cedência (ao TCE) revogada pelo órgão de origem, o normativo expressamente possibilitou a isenção do beneficiário (quanto ao ressarcimento desses valores) acaso ele se comprometa a concluir o curso às suas expensas (ou sob o custeio do órgão de origem). Isso, vale realçar, mesmo ciente da chance (por demais) remota desse servidor (capacitado por este Tribunal) regressar (nova cedência).

17. A contrario sensu, no caso de servidor pertencente ao quadro permanente deste Tribunal e beneficiário de programa de bolsa de estudo, que seja cedido a outro órgão público durante a fruição desse incentivo, é inegável a chance real desse servidor retornar a laborar no TCE, ao fim da cedência, para o desenvolvimento de suas atividades originárias impactadas pela capacitação, o que, sob a perspectiva de retorno do investimento despendido pelo Tribunal, mostra-se muito menos arriscado à administração deste Tribunal. Nesse cenário, não há como divergir que a preocupação no resguardo dos servidores desta casa possa estar concorrendo para desguarnecer de alguma forma o interesse institucional do Tribunal de Contas. Assim, inexistente razão (fática ou jurídica) para a imposição de tratamento com maior rigorismo que o previsto no §3º do art. 7º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO (dispensa de ressarcimento dos valores dispendidos pelo TCE, desde que o servidor se obrigue à conclusão do curso às suas expensas).

18. Aliás, nesse ponto, há por bem salientar que, conforme consta do SEI nº 2977/2022, houve por parte deste Tribunal, até a presente data, o ressarcimento (parcial) em favor do servidor, no patamar de 90% (noventa por cento), do valor correspondente às despesas comprovadas com a matrícula e com as 11 (onze) das 24 (vinte e quatro) mensalidades as quais o servidor se encontra obrigado a adimplir, por força do compromisso assumido em decorrência do incentivo relativamente ao aludido curso (docs. 0414438, 0420191, 0440276, 0460079, 0481633 e 0499101).

19. A propósito, depreende-se do mencionado processo que, recentemente, o servidor efetuou o adimplemento das 13 (treze) mensalidades pendentes (docs. 0497903 e 0497907), visando demonstrar a quitação das parcelas restantes que, por força da cedência a partir do dia 1º de fevereiro do corrente, não restariam mais sob o custeio deste Tribunal de Contas, o que, por constituir indicativo inequívoco da sua pretensão em completar a capacitação em andamento, reforça a conclusão no sentido da enorme chance de retorno do investimento (parcial) despendido com a pós-graduação do servidor, dada a possibilidade real do seu regresso ao TCE (órgão de origem).

20. Assim, com base na técnica de integração normativa, viável a extensão, por analogia (art. 4º da LINDB), ao servidor pertencente ao quadro permanente deste Tribunal e beneficiário de programa de bolsa de estudo, cedido (supervenientemente) a outro órgão público, da solução excepcional preconizada no §3º do art. 7º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO. Isso, para fins de possibilitar ao servidor nessa condição a dispensa quanto ao ressarcimento dos valores despendidos por esta Administração com a sua capacitação, desde que ele se obrigue a concluí-la às suas expensas ou sob o custeio do órgão de origem, e forneça, "em até noventa dias após o término do curso, cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação, salvo motivo de força maior" (§4 do art. 7º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO).

21. Dessa forma, impositivo determinar à Escola Superior de Contas – ESCON que inste o servidor à formalização de Termo de Compromisso quanto à conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público – USP/IRB, às suas expensas ou sob o custeio do órgão cessionário, e ao fornecimento de cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação, em até noventa dias após o término do curso, sob pena de se exigir a devolução dos valores despendidos por este Tribunal com a referida capacitação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 7º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO.

22. Ante o exposto, decido:

I – Determinar o desligamento do servidor Elton Parente de Oliveira do programa de bolsa de estudo instituída pelo Edital ESCon 001/2022 (proc. SEI 0399/2022), em razão da sua cedência ao Poder Executivo do Estado (IPERON), no período de 1º.3.2023 a 31.12.2023, sem ônus para esta Corte de Contas (Ofício nº 117/2023/GABPRES/TCERO - 0504793);

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON que adote as medidas necessárias à formalização do compromisso do servidor quanto à conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público – USP/IRB, às suas expensas ou sob o custeio do órgão cessionário, e ao fornecimento de cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação, em até noventa dias após o término do curso, sob pena de se exigir a devolução dos valores despendidos por este Tribunal com a referida capacitação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 7º da Resolução nº 180/2015/TCE-RO; e

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado e da SGA, bem como à remessa do presente feito à Escola Superior de Contas para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02201/20 (PACED)  
INTERESSADO: Benoit Brito Mendes  
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00983/19, proferido no processo (principal) nº 01810/12,  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0146/2023-GP

PACED. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. ACORDO DE PARCELAMENTO. INTERVENÇÃO DESTA CORTE PELA SUSPENSÃO DOS EFEITOS CONDENATÓRIOS POR FORÇA DE DECISÃO PROVISÓRIA EM SEDE DE DIREITO DE PETIÇÃO. PARALISAÇÃO DO PARCELAMENTO PACTUADO. ACÓRDÃO MANTIDO (JUÍZO EXHAURIENTE). REQUERIMENTO PARA A APURAÇÃO DO SALDO RESIDUAL COM VISTAS AO PAGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO. RESOLUÇÃO 273/2018/TCE-RO. DEFERIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Benoit Brito Mendes**, do item III do Acórdão AC1-TC 00983/19, proferido no processo (originário) nº 01810/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0032/2023-DEAD – ID nº 1346861, aduziu o que segue:

"[...] Informamos que aportou neste Departamento o Despacho de ID 1346312, em que o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias encaminha para juntada no presente Paced o Documento n. 00469/23, acostado sob o ID 1345416, no qual o Senhor Benoit Brito Mendes requer a concessão de certidão positiva com efeito de negativa, conforme argumentos apresentados.

Em análise dos autos, verificamos a seguinte situação:

O Acórdão AC1-TC 000983/19, proferido o Processo n. 01810/12, fls. 190/194 do ID 934085, julgou irregulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, relativas ao exercício de 2011, cominando multa aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, Benoit Brito Mendes, Raimundo Lemos de Jesus e Marilene Ferreira da Silva, todas no valor de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais). O referido acórdão transitou em julgado em 13.8.2020, conforme fls. 314 do mesmo ID.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, as multas foram consignadas em certidão de responsabilização e inscritas em dívida ativa. O Senhor Benoit Brito Mendes realizou o parcelamento da CDA n. 20200200471261, registrado no Sifate sob o n. 20200100100168, o qual se encontrava em pagamento regular.

Foi proferido o Acórdão AC1-TC 01464/20, no Processo n. 02208/20, o qual conheceu o Direito de Petição interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini e determinou a não execução dos valores de débitos e multa consignados no Acórdão AC1-TC 000983/19, em relação aos Senhores Benoit Brito Mendes, Raimundo Lemos de Jesus e Marilene Ferreira da Silva, e a suspensão do início da execução em relação ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, até a realização de novo julgamento.

Dessa forma, este Departamento expediu o Ofício n. 0014/2023- DEAD, ID 984435, dando ciência à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, do teor do referido acórdão. Em resposta, a PGETC informou, ID 986400, o cancelamento das CDAs, dentre elas a de n. 20200200471261 (Parcelamento n. 20200100100168).

Após, foi proferido o Acórdão AC1-TC 00328/22, no Processo n. 01810/12, cópia acostada sob o ID 1238704, o qual julgou irregulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, relativas ao exercício de 2011, mantendo inalterados os termos dos Acórdãos AC1-TC 00983/19 (Processo n. 01810/12) e AC1-TC 00725/20 (Processo n. 02918/19), mantendo as multas cominadas aos responsáveis indicados anteriormente.

O Acórdão AC1-TC 00328/22 transitou em julgado em 22.7.2022 e, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, as multas foram novamente inscritas em dívida ativa. A multa cominada ao Senhor Benoit Brito Mendes, CDA n. 20220200077692, encontra-se protestada, conforme ID 1312051.

Informamos que, em seu requerimento, o Senhor Benoit Brito Mendes requer a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista que vinha cumprindo fielmente com o recolhimento das parcelas referentes ao acordo realizado anteriormente, e que a suspensão não se deu por inciativa do responsável, conforme informações acima apresentadas.

Solicita, ainda, que seja apresentado o saldo residual do Parcelamento n. 20200100100168, para fins de análise quanto ao pagamento em uma única parcela ou em parcelas residuais, proporcional ao anteriormente pactuado.

Informamos, por fim, que, conforme extrato do Sifate acostado sob o ID 1346487, o responsável realizou o pagamento de 5 parcelas.

3. Diante das informações acima, a referida unidade administrativa encaminhou feito à Presidência para conhecimento e deliberação.

4. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.

5. Desde logo oportuno registrar que o requerente firmou junto à PGETC o parcelamento da multa do item III do Acórdão AC1-TC 00983/19 (transitado em julgado em 13/08/2020), proferido no processo (principal) nº 1810/2012. As parcelas ajustadas vinham sendo adimplidas regularmente (parcelamento nº 20200100100168). No entanto, por força do Acórdão AC1-TC 01464/2020 (de 11/12/20), prolatado no processo nº 2208/2020 (Direito de Petição), determinou-se a suspensão dos efeitos condenatórios até que fosse realizado novo julgamento em razão de nulidade divisada. Posteriormente, em julho de 2022, restou exarado o Acórdão AC1-TC 00328/22 (processo nº 01810/2012/TCE-RO), o qual manteve inalterados os termos do Acórdão AC1 TC 00983/19/TCE-RO e, consequentemente, a multa cominada ao senhor Benoit Brito Mendes (item III do referido *decisum*). O Acórdão AC1-TC 00328/22 transitou em julgado em 22/7/2022.

6. Assim, considerando que o requerente vinha cumprindo regularmente o acordo firmado e que ele não contribuiu para a suspensão dos seus termos (avença), pleiteia que seja apresentado por esta Corte o valor residual do parcelamento nº 20200100100168, para fins de análise quanto ao "pagamento em parcela única" ou "em parcelas remanescentes, proporcional ao anteriormente pactuado", sem prejuízo da imediata expedição, em seu favor, de Certidão Positiva com efeito de Negativa, na forma estatuida na norma regente.

7. Pois bem. Diante dos fatos acima descritos, o DEAD deve adotar as medidas necessárias para a identificação e atualização do valor remanescente (saldo ou resíduo) do acordo de parcelamento registrado sob o nº 20200100100168, à luz da peculiaridade do caso posto, a fim de viabilizar o pagamento integral por parte do devedor da reprimenda pecuniária cominada. Com efeito, tendo em vista que o adimplemento parcelado restou paralisado por circunstâncias alheias à vontade do interessado, por força de intervenção desta Corte (sem a contribuição do devedor), que suspendeu os efeitos condenatórios por aproximadamente dois anos, talvez não seja legítimo durante esse interregno a incidência dos juros moratórios.

8. No que diz respeito ao pedido de certidão positiva com o efeito de negativa, a despeito do incontroverso recolhimento parcial da multa do item II do Acórdão AC1-TC 00983/19, não se vislumbra óbice ao seu acolhimento, mormente pela falta de contribuição do postulante para a suspensão dos efeitos condenatórios que, em razão da inexigibilidade provisória, obstaram o adimplemento integral da dívida parcelada (sob o nº 20200100100168).

9. Sobre o ponto, diz a Resolução nº 273/2018/TCE-RO:

"[...] Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

**§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:**

**III – Positiva com efeito de negativa, quando houver:** (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) [...] (**destaque!**)

10. Dessa forma, até que se ultime a apuração do passivo do postulante, tem-se como suspensa a exigibilidade da dívida em questão. Dada a chance real (verossímil) dessa circunstância excepcional acarretar prejuízo injustificado ao interessado, imperioso disponibilizar a almejada certidão positiva com efeito de negativa, acaso inexistente outra condenação que inviabilize tal medida.

11. Diante do exposto, **decido:**

**I – Determinar** ao DEAD a adoção das medidas necessárias, com a maior brevidade possível, para a identificação e atualização do valor remanescente (saldo ou resíduo) no acordo de parcelamento registrado sob o nº 20200100100168, a fim de viabilizar o pagamento integral pelo devedor da multa do item III do Acórdão AC1-TC 00983/19, proferido no processo (originário) nº 01810/12, nos termos do Acórdão AC1-TC 00328/22 (item III);

**II – Determinar** à SPJ que promova a expedição de "Certidão Positiva com Efeito de Negativa", com supedâneo na alínea "a" do inciso III do §1º do art. 6º-A da Resolução nº 273/2018/TCE-RO, em nome do senhor **Benoit Brito Mendes**, acaso inexistente outra condenação que inviabilize tal medida; e

**III - Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que encaminhe o presente processo ao DEAD, para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como proceda à ciência do interessado e do ente credor.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 98, de 6 de março de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007380/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor LUÍS FERNANDO BUENO, Analista em Ciências e Tecnologia, sob o cadastro n. 584, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Planejamento, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 99, de 06 de março de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear NELMA FERNANDES CAITANO, sob o cadastro n. 582, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 100, de 06 de março de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear KEROLAY KELLY DA COSTA ROCHA, sob o cadastro n. 583, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 101, de 06 de março de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear NADHINE RIBEIRO SANTIAGO, sob o cadastro n. 771146-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 102, de 06 de março de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear TAINAH RODRIGUES CHATEAUBRIAND SODRÉ, sob o cadastro n. 585, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 103, de 06 de março de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear EMILY MAYLINE SILVA NERY, sob o cadastro n. 771131-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 104, de 06 de março de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear TAMIRES MENDES ARAGÃO, sob o cadastro n. 586, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Serviços e Transporte do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 105, de 06 de março de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear GISELE DOS SANTOS PORTO, sob o cadastro n. 587, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Serviços e Transporte do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 106, de 06 de março de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear CRISTINA DAYANE FRANCISCATTO PORFIRIO DA SILVA, sob o cadastro n. 588, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 107, de 06 de março de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear GISLA ROSSI LEONEL, sob o cadastro n. 589, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 93, de 3 de março de 2023.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001584/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora LUCIANA COMERLATO, cadastro n. 990678, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 382 de 19.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1395 ano VII de 22.5.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 94, de 6 de março de 2023.

Designa e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000514/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DYEGO MACHADO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 530, para exercer a função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 95, de 6 de março de 2023.

Designa servidor para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000514/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 553, para exercer a função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível FG-3, na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 96, de 6 de março de 2023.

Designa servidor para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000514/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, para exercer a função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível FG-3, na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 97, de 6 de março de 2023.

Designa servidor para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000514/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RULIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 572, para exercer a função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, nível FG-3, na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 91, de 02 de março de 2023.

Nomeia e lota servidor para ocupar cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000732/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear HENDREI DE SOUZA MAIA, sob cadastro n. 580, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Coordenadoria de Sistemas de Informação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 92, de 02 de março de 2023.

Nomeia e lota servidor para ocupar cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001160/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear ELOENAY ELBETH PEREIRA, sob cadastro n. 581, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-4, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Coordenadoria de Sistemas de Informação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2023.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n.18, de 2 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências:

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, matrícula 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 07/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e instalação de materiais permanentes (bancadas de granito), por meio de aquisição única e imediata, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, matrícula 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato N. 07/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006037/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES  
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

## Pautas

### PAUTA 2ª CÂMARA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara**  
**3ª Sessão Ordinária Virtual – de 20 a 24.3.2023**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 20 de março (segunda-feira) as 17 horas do dia 24 de março de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

**1 - Processo-e n. 00571/22 – Fiscalização de Atos e Contratos(Apensos: 02231/22)**

Interessados: Edutec Salas, Equipamentos e Tecnologia SPE LTDA. \*\* \*\*\*.262/0001-\*\*

Responsáveis: Ismael Bezerra Evangelista Junior \*\*\*.732.722-\*\*, Marta Souza Costa Brito \*\*\*.639.412-\*\*, Adriana Marques Ramos \*\*\*.073.202-\*\*, Wanderlei Ferreira Leite \*\*\*.129.692-\*\*, Rosane Seitz Magalhães \*\*\*.578.592-\*\*, Irany de Oliveira Lima Morais \*\*\*.421.156-\*\*, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini \*\*\*.246.038-\*\*, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu \*\*\*.193.712-\*\*

Assunto: Análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.553417/2021-95) do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Meneira da Sudene, cujo objeto é a aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Brenner Teodoro de Sousa - OAB/MG nº 217.828, Érica Patrícia M. Freitas Andrade - OAB/MG 149.265, Raphael Vargas Licciardi - OAB/MG 209.331, Thays Pires Alves - OAB/MG 191.023, Juliana de Moura Pereira - OAB/MG 168.200, Jair Eduardo Santana - OAB/MG nº 132.821

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**2 - Processo-e n. 02576/21 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Vera Marcia de Sousa Angelim Moura \*\*\*.997.862-\*\*, Janethe de Almeida Santos \*\*\*.626.592-\*\*, Westerley Cardoso Campos \*\*\*.631.322-\*\*, Wanderson Candido De Araújo \*\*\*.973.642-\*\*, Rosana Pereira Lima \*\*\*.452.074-\*\*, Marcelo Jose De Lemos \*\*\*.442.942-\*\*, Lourenil Gomes Da Silva \*\*\*.069.242-\*\*, Juscelia Costa Dallapicola \*\*\*.781.572-\*\*, Joziel Carlos de Brito \*\*\*.930.992-\*\*, Gilberto Wosniach \*\*\*.805.252-\*\*, Elvis Gomes Ferreira \*\*\*.063.602-\*\*, Edison Fidelis De Souza Júnior \*\*\*.212.469-\*\*, Edísio Gomes Barroso \*\*\*.907.902-\*\*, Bruno Carvalho de Oliveira \*\*\*.753.692-\*\*, Alexandre Barroso Duarte Santana \*\*\*.736.862-\*\*, Ademilson Procopio Anastacio \*\*\*.308.862-\*\*, Afonso Antonio Candido \*\*\*.003.112-\*\*, Welinton Poggere Goes da Fonseca \*\*\*.525.582-\*\*

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdição: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Delaias Souza De Jesus - OAB Nº. 1517-RO

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**3 - Processo-e n. 02494/22 – (Processo Origem: 00314/17) - Embargos de Declaração**

Interessado: Maxwell Mota de Andrade \*\*\*.152.742-\*\*

Assunto: Embargos de Declaração

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogado: Luciano Alves de Souza Neto - OAB Nº. 2318-RO

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**4 - Processo-e n. 01216/21 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Luiz Carlos De Oliveira \*\*\*.241.952-\*\*, Ademir Manoel De Souza \*\*\*.566.988-\*\*

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de pagamentos feitos aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**5 - Processo-e n. 00180/22 – Representação (Apensos: 00304/22)**

Interessada: Caleche Comercio e Serviços Ltda.-Me 17.079.925/0001-72

Responsáveis: Israel Evangelista da Silva \*\*\*.410.572-\*\*, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito \*\*\*.160.401-\*\*

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 00203/2021

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Advogados: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO n. 3208

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**6 - Processo-e n. 00037/23 – Aposentadoria**

Interessado: Jael Mourete \*\*\*.644.959-\*\*

Responsável: Paulo Belegante \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**7 - Processo-e n. 00052/23 – Aposentadoria**

Interessada: Marizete Cardoso Doval \*\*\*.829.782-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**8 - Processo-e n. 00390/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Edimara Gomes Ferreira \*\*\*.455.032-\*\*, Clariceia Monteiro Lima Krupinski \*\*\*.625.238-\*\*, Denise Angelica Silva \*\*\*.122.482-\*\*, Tiago Almeida Costa \*\*\*.073.462-\*\*, Uilian Fernando De Oliveira \*\*\*.217.062-\*\*, Robson Peixoto Raach \*\*\*.207.512-\*\*

Responsável: Jose Reginaldo Dos Santos \*\*\*.882.558-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**9 - Processo-e n. 02577/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Miriam Rodrigues Mesquita \*\*\*.980.672-\*\*, Núbia Aniete Barroso Brito \*\*\*.499.202-\*\*, Selvi Suarez Carvalho Dos Santos \*\*\*.256.222-\*\*, Lathara Ariel Alves Pereira \*\*\*.054.931-\*\*, Celio Roberto Alves Da Silva \*\*\*.360.972-\*\*, Iohrana Aparecida Thiesen \*\*\*.792.662-\*\*, Eliane Vilas Boas Da Silva \*\*\*.719.352-\*\*, Erica Pinto Pinheiro \*\*\*.427.692-\*\*, Camila Rodrigues De Almeida \*\*\*.460.362-\*\*, Mikaela Mayara Zanchin Borges \*\*\*.908.342-\*\*, Gessica Parra Simoes \*\*\*.618.002-\*\*, Juliano Antonio Della Flora \*\*\*.411.992-\*\*, Keila Helena Ventura Beletati De Alvim \*\*\*.023.391-\*\*

Responsável: Valentim Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**10 - Processo-e n. 02670/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Gustavo Silva Soares \*\*\*.994.292-\*\*, Sandro Macario De Souza Santos \*\*\*.442.245-\*\*, Jessica Caroline Furtado \*\*\*.208.552-\*\*, Matheus De Moura Da Silva \*\*\*.512.161-\*\*

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli \*\*\*.338.529-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**11 - Processo-e n. 02112/22 – Reserva Remunerada**

Interessado: Luiz Renato Caldeira De Moraes \*\*\*.146.872-\*\*

Responsáveis: James Alves Padilha \*\*\*.790.924-\*\*, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança) \*\*\*.337.934-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 00017/22 – Pensão Militar**

Interessada: Enita Santiago Oliveira \*\*\*.361.061-\*\*

Responsáveis: James Alves Padilha \*\*\*.790.924-\*\*, e José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança) \*\*\*.337.934-\*\*

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**13 - Processo-e n. 02247/22 – Aposentadoria**

Interessada: Luzia Spirotto Stein \*\*\*.813.852-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**14 - Processo-e n. 02653/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Everton Mathias de Mello \*\*\*.563.002-\*\*, Elidaiana da Silva Café \*\*\*.668.222-\*\*, Alessandra Alves de Oliveira Silva \*\*\*.168.302-\*\*, Ademilton Dresch \*\*\*.833.362-\*\*

Responsáveis: Valentin Gabriel \*\*\*.019.899-\*\*, Daniel Horta Pereira Filho \*\*\*.826.482-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 02374/21 – Reforma**

Interessado: Marilúcio Merecino Rocha \*\*\*.237.542-\*\*

Responsáveis: Alexandre Luis De Freitas Almeida \*\*\*.836.004-\*\*, e José Helio Cysneiros Pacha \*\*\*.337.934-\*\*

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**16 - Processo-e n. 01662/22 – Aposentadoria**

Interessada: Valdeci Teixeira Da Silva Andrade Dos Santos \*\*\*.473.388-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 01630/22 – Aposentadoria**

Interessado: Pedro Alves Granjeiro \*\*\*.090.022-\*\*  
Responsável: Roney da Silva Costa \*\*\*.862.192-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 01606/22 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Conceição De Souza \*\*\*.857.302-\*\*  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira \*\*\*.628.052-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 01859/22 – Aposentadoria**

Interessada: Eronilda Afonso Ribeiro \*\*\*.400.902-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo-e n. 02050/22 – Aposentadoria**

Interessada: Marília Rocha Meira Emerenciano \*\*\*.701.652-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**21 - Processo-e n. 00232/22 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Marinho Franco \*\*\*.871.682-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 01394/22 – Aposentadoria**

Interessado: Pedro Miranda Ferreira \*\*\*.276.982-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**23 - Processo-e n. 01644/22 – Aposentadoria**

Interessada: Wania Aurora Aparecida Sombra De Macedo \*\*\*.541.302-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**24 - Processo-e n. 01685/22 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Auxiliadora Da Costa Lins \*\*\*.241.202-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**25 - Processo-e n. 02706/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Joao Batista Alves De Jesus \*\*\*.195.812-\*\*, Gustavo Rodrigues Boscato de Almeida \*\*\*.760.472-\*\*, Rudmeire Maria Ferreira Da Silva \*\*\*.728.522-\*\*, Jean Max Passos Braga \*\*\*.344.802-\*\*, Adriane Cristine Barbosa E Silva Simoes \*\*\*.916.502-\*\*, Cleiton Anderson Perfilio Dos Santos \*\*\*.588.271-\*\*, Daiana Almeida de Brito \*\*\*.495.152-\*\*  
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva \*\*\*.933.489-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli \*\*\*.338.529-\*\*, Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**26 - Processo-e n. 01364/22 – Pensão Civil**

Interessados: Nicolas Tack Brondani \*\*\*.274.932-\*\*, Adriana Tack \*\*\*.717.592-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**27 - Processo-e n. 02680/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Henry Whitmann Gillbert Dias Mira \*\*\*.604.226-\*\*, Douglas Yorrara Oliveira Forte \*\*\*.759.772-\*\*, Caroline Odete De Farias De Figueiredo \*\*\*.659.797-\*\*, Aiany Ingrid Silva De Souza \*\*\*.580.722-\*\*, Esley Rodrigo Souza Pinto \*\*\*.207.392-\*\*, Heberte Roberto Neves do Nascimento \*\*\*.064.982-\*\*, Jaine Cristina Chaves Ferreira \*\*\*.769.272-\*\*, Cintia Araujo Do Nascimento \*\*\*.032.582-\*\*, Antonio Marcio De Paiva \*\*\*.242.573-\*\*, Giovana Fideles Pereira \*\*\*.059.992-\*\*, Rubya Kelly Silva dos Santos \*\*\*.887.562-\*\*, Viviane Moreira Passos \*\*\*.613.032-\*\*, Sidvan Silva Souza \*\*\*.347.382-\*\*, Nara Beatriz Alves Ribeiro De Mesquita \*\*\*.661.602-\*\*, Mauricio Jonas Weirich Urban \*\*\*.631.772-\*\*, Matheus Rossi Brito de Jesus \*\*\*.486.812-\*\*, Lorismar Lima Rosendo \*\*\*.579.522-\*\*, João Guilherme Camurça Pereira \*\*\*.500.842-\*\*, Letícia Karen Santos Alleyen \*\*\*.458.802-\*\*, Rafael Martins de Azevedo \*\*\*.858.417-\*\*  
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva \*\*\*.933.489-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli \*\*\*.338.529-\*\*, Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**28 - Processo-e n. 01635/21 (Apenso: 01562/22) - Aposentadoria**

Interessada: Lindaura Souza De Resende \*\*\*.920.862-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**29 - Processo-e n. 02113/22 – Reserva Remunerada**

Interessado: Francelito Avelino Miranda \*\*\*.418.352-\*\*  
Responsáveis: James Alves Padilha \*\*\*.790.924-\*\*, e José Helio Cysneiros Pacha \*\*\*.337.934-\*\*  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**30 - Processo-e n. 02158/22 – Pensão Civil**

Interessada: Edna Maria Dos Santos Aredes \*\*\*.942.142-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**31 - Processo-e n. 00398/22 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Fernandes Da Silva \*\*\*.101.072-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**32 - Processo-e n. 01635/22 – Aposentadoria**

Interessado: Hugo Lobo Mejia \*\*\*.122.698-\*\*  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira \*\*\*.628.052-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**33 - Processo-e n. 01851/21 – Reforma**

Interessado: Romero Marques Ramos \*\*\*.002.762-\*\*  
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO) \*\*\*.836.004-\*\*, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança) \*\*\*.337.934-\*\*  
Assunto: Reforma  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**34 - Processo-e n. 00066/23 – Aposentadoria**

Interessada: Debora Cristine Lindner De Lima \*\*\*.193.302-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**35 - Processo-e n. 00587/22 (Apenso: 01865/22) – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Sonia Durgo Dos Santos \*\*\*.165.482-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**36 - Processo-e n. 00247/22 – Aposentadoria**

Interessado: Edgar Brasil Botelho \*\*\*.349.692-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**37 - Processo-e n. 00034/23 – Aposentadoria**

Interessada: Geisa Kelly Machado Silva Correa \*\*\*.544.802-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 09 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Presidente da 2ª Câmara

---